



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série.	90\$	48\$
A 2.ª série.	80\$	43\$
A 3.ª série.	80\$	43\$

Avulso: Número de duas páginas 480;
de mais de duas páginas 480 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Lei n.º 1:883 — Permite a remissão de foros nos termos e com as garantias das disposições anteriores à lei n.º 1:645, de 4 de Agosto de 1924, sejam quais forem as espécies em que esses foros se achem constituídos, desde que satisfaçam ao prazo de tempo exigido pelo artigo 1.º do decreto com força de lei de 23 de Maio de 1911.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 11:931 — Rectifica o mapa n.º 2 que faz parte integrante do decreto n.º 11:807, inserto no suplemento ao *Diário do Governo* n.º 139, de 30 de Junho de 1926, que regula a cobrança das receitas e fixa as despesas do Estado para o ano económico de 1926-1927.

Decreto n.º 11:932 — Transfere para o Ministério do Comércio e Comunicações, Administração Geral das Obras de Edifícios Nacionais, os serviços, tanto artísticos como técnicos e administrativos, das obras para a conclusão do edifício do Congresso da República.

Portaria n.º 4:672 — Cria um posto fiscal no sítio das Faias, que se denominará Posto Fiscal das Faias e ficará fazendo parte da secção fiscal de Caminha, da 3.ª companhia do batalhão n.º 3 da guarda fiscal.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 11:933 — Autoriza a firma Dyckerhoff & Widmann, A. G., encarregada dos trabalhos de dragagem dos portos de Leixões, Portimão, Faro-Olhão e Tavira, a importar temporariamente, com isenção do pagamento de todos os impostos, taxas alfandegárias ou consulares, todo o material necessário para a execução dos referidos trabalhos — Concede à mesma firma as áreas necessárias para depósito de materiais e instalação de oficinas temporárias e armazéns para reparação e arrecadação do seu material.

Decreto n.º 11:934 — Autoriza a *Estoril*, sociedade anónima de responsabilidade limitada, a emitir obrigações no valor nominal de £ 265:000.

Portaria n.º 4:673 — Autoriza a Real Companhia Vinícola do Norte de Portugal, com sede no Porto, a emitir 105:000 libras em obrigações de 5 libras esterlinas, ao juro anual de 10 por cento ou 5 xelins.

Decreto n.º 11:935 — Determina que as importâncias arrecadadas para o Fundo de Viação e Turismo no 2.º semestre do ano económico de 1925-1926 sejam inscritas no orçamento do Ministério que vigorou para o referido ano.

Decreto n.º 11:936 — Abre um crédito da quantia de 79.236\$25, a inscrever no orçamento do Ministério que vigorou para o ano económico de 1925-1926.

Decreto n.º 11:937 — Torna extensivas aos passageiros embarcados em portos nacionais para os portos estrangeiros situados entre a foz do Guadiana e Gibraltar as reduções estabelecidas no n.º 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:786.

Ministério da Instrução Pública:

Despacho ministerial — Aprova a ampliação dos estatutos da Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses, fundada pelo decreto n.º 11:847, de 8 de Março de 1926.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 11:938 — Suspende a instalação dos Postos Agrários da Figueira da Foz, Mondego e de Entre Minho e Douro.

Decreto n.º 11:939 — Autoriza a Divisão de Estatística Agrícola a publicar um boletim mensal de informação de estatística agrícola.

Decreto n.º 11:940 — Transfere uma verba dentro do orçamento do Ministério para o ano económico de 1925-1926.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Lei n.º 1:883

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e nós promulgamos, nos termos do artigo 38.º, § 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa, a seguinte lei:

Artigo 1.º Durante o prazo de um ano, a contar da publicação desta lei, é permitida a remissão de foros nos termos e com as garantias das disposições anteriores à lei n.º 1:645, de 4 de Agosto de 1924, sejam quais forem as espécies em que esses foros se acham constituídos, desde que satisfaçam ao prazo de tempo exigido pelo artigo 1.º do decreto com força de lei de 23 de Maio de 1911.

Art. 2.º Para efeito de pagamento da prestação anual os foros constituídos até 31 de Dezembro de 1914, exclusivamente a dinheiro, ou parte em dinheiro e parte em géneros ou ainda em géneros mas com equivalência a dinheiro nos respectivos títulos de enfiteuse, serão aumentados multiplicando-se pelo coeficiente 10 a importância em dinheiro dos mesmos foros, incluindo a que resultar da equivalência.

§ 1.º Os foros estabelecidos nos termos deste artigo posteriormente àquela data e anteriormente a 31 de Dezembro de 1920 serão aumentados multiplicando-se a sua importância em dinheiro, incluindo a que resultar da equivalência, pelo coeficiente 7.

§ 2.º Os foros constituídos depois de 31 de Dezembro de 1920 não sofrerão aumento algum.

§ 3.º As disposições deste artigo são aplicáveis aos arrendamentos de águas constantes de documentos escritos.

Art. 3.º Nos arrendamentos de prédios rústicos com renda fixa a dinheiro estabelecidos até 31 de Dezembro de 1914, seja qual for o prazo da sua duração e a forma e título da sua constituição, será no seu respectivo vencimento paga a renda multiplicada pelo coeficiente 10 ou metade em géneros e metade em dinheiro, nos termos e

pela forma prescrita na lei n.º 1:645, de 4 de Agosto de 1924.

§ 1.º Nos arrendamentos posteriores àquela data e anteriores a 31 de Dezembro de 1920 o coeficiente para aumento de renda será de 7.

§ 2.º Nos arrendamentos celebrados depois de 31 de Dezembro de 1920 a renda não sofrerá aumento algum.

Art. 4.º Os valores dos foros com os mencionados aumentos servirão de base, nos termos do n.º 3.º do artigo 253.º do Código do Processo Civil, para a determinação do valor do domínio directo no caso de remissão.

Art. 5.º As disposições da lei n.º 1:645, com as modificações por esta introduzidas, são applicáveis à sub-enfitéuse e sub-arrendamento.

Art. 6.º Ficam alteradas, nos termos desta lei, as disposições correspondentes da lei n.º 1:645, de 4 de Agosto de 1924, e revogada toda a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:931

Considerando que o mapa n.º 2 que faz parte integrante do decreto n.º 11:807, publicado no *Diário do Governo* n.º 139, 1.ª série, de 30 de Junho de 1926 (suplemento), contém algumas inexactidões na designação dos capítulos em que se subdividem as despesas ordinárias e extraordinárias do Estado, na metrópole, devido à rapidez com que teve de ser elaborado o referido decreto-lei:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No mapa n.º 2 que faz parte integrante do decreto-lei n.º 11:807, de 30 de Junho do corrente ano, são feitas as seguintes rectificações:

Despesa ordinária

Ministério do Comércio e Comunicações, capítulo 13.º:

Onde se lê: «Pessoal em disponibilidade», deverá ler-se: «Pessoal comum às Direcções Gerais das Indústrias e das Minas e Serviços Geológicos».

Despesa extraordinária

Ministério das Finanças, capítulo 29.º:

Onde se lê: «Indemnizações», deverá ler-se: «Aquisição e instalação de maquinismos Powers para a Direcção Geral da Estatística».

Ministério da Marinha, capítulos 4.º e 9.º:

Onde se lê respectivamente: «Construção do Arsenal da Marinha na margem sul do Tejo» e «Refôrço ao fundo

permanente com a aquisição de fardamento», deverá ler-se: «Junta Autónoma das Obras do Novo Arsenal» e «Aquisição de fardamento e de instrumentos meteorológicos».

Ministério dos Negócios Estrangeiros, capítulos 9.º e 11.º:

Onde se lê respectivamente: «Melhorias e subvenções pela carestia da vida» e «Diferenças de câmbio», deverá ler-se: «Melhorias, ajudas de custo e subvenções pela carestia da vida» e «Diferenças de câmbio extraordinárias».

Ministério das Colónias, capítulo único:

Onde se lê: «Obras a realizar nas diferentes repartições do Ministério» e «Subsídio extraordinário e melhoria de vencimento ao pessoal do Instituto de Missões Coloniais», deverá ler-se respectivamente: «Obras a realizar nas diferentes repartições e edificios dependentes do Ministério» e «Subsídio extraordinário ao Instituto de Missões Coloniais».

Ministério da Instrução Pública, capítulo 15.º:

Onde se lê: «Obras de reparação e ampliação do Museu Bocage e substituição parcial das suas valiosas colecções a fim de poder assegurar a reabertura do mesmo Museu», deverá ler-se: «Obras de reparação e ampliação do Museu Zoológico da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa e substituição parcial das suas valiosas colecções a fim de poder assegurar-se a reabertura do mesmo Museu».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 11:932

Tendo-se reconhecido ser conveniente entregar à Administração Geral das Obras e Edificios Públicos os serviços tanto artísticos como técnicos e administrativos das obras para a conclusão do edificio do Congresso da República:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São transferidos para o Ministério do Comércio e Comunicações, Administração Geral das Obras e Edificios Públicos, os serviços tanto artísticos como técnicos e administrativos das obras para a conclusão do edificio do Congresso da República.

Art. 2.º Regressam ao mesmo Ministério o architecto de 2.ª classe e o apontador de 1.ª que se encontravam ao serviço das referidas obras.

Art. 3.º Para ocorrer ao pagamento dos encargos de que tratam os artigos 1.º e 2.º são inscritas no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o actual ano económico as quantias abaixo mencionadas:

No capítulo 2.º, artigo 4.º:

Vencimento de um architecto de 2.ª classe 1.440\$00